



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258688 - BA(2025/0177738-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GARIBALDI EMPREENDIMENTO SPE LTDA
ADVOGADOS : HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS - BA016332
PAULO EMILIO NADIER LISBÔA - BA015530
CAMILA COUTINHO DE OLIVEIRA DUARTE - BA050421
VICTOR PACHECO CARNEIRO - BA048464
RECORRIDO : TELESSON NEVES TELES
ADVOGADO : JAILTON RIBEIRO TAVARES CARNEIRO JÚNIOR - BA019839
INTERES. : ROBERTO VISNEVSKI INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação revisional de contrato c/c indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. O recurso de embargos de declaração só tem o condão de interromper o prazo recursal quando ultrapassada a barreira da admissibilidade, não devendo ser conhecidos quando intempestivos ou manifestamente incabíveis. Precedentes.
3. No recurso sob julgamento, verifica-se que o juiz examinou o mérito dos embargos de declaração, sobrevindo, por conseguinte, a interrupção do prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.
4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258688 - BA(2025/0177738-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GARIBALDI EMPREENDIMENTO SPE LTDA
ADVOGADOS : HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS - BA016332
PAULO EMILIO NADIER LISBÔA - BA015530
CAMILA COUTINHO DE OLIVEIRA DUARTE - BA050421
VICTOR PACHECO CARNEIRO - BA048464
RECORRIDO : TELESSON NEVES TELES
ADVOGADO : JAILTON RIBEIRO TAVARES CARNEIRO JÚNIOR - BA019839
INTERES. : ROBERTO VISNEVSKI INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação revisional de contrato c/c indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. O recurso de embargos de declaração só tem o condão de interromper o prazo recursal quando ultrapassada a barreira da admissibilidade, não devendo ser conhecidos quando intempestivos ou manifestamente incabíveis. Precedentes.
3. No recurso sob julgamento, verifica-se que o juiz examinou o mérito dos embargos de declaração, sobrevindo, por conseguinte, a interrupção do prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.
4. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por GARIBALDI EMPREENDIMENTO SPE LTDA., fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 26/11/2024.

Concluso ao gabinete em: 13/2/2026.

Ação: revisional de contrato c/c indenização pelos danos materiais e compensação pelos danos morais, ajuizada por TELESSON NEVES TELES, em face de GARIBALDI EMPREENDIMENTO SPE LTDA. e ROBERTO VISNEVSKI INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.

Sentença: julgou procedente o pedido, para afastar a cláusula de tolerância e condenar GARIBALDI EMPREENDIMENTO SPE LTDA. e ROBERTO VISNEVSKI INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA., solidariamente, a restituírem, de forma simples, a diferença entre o valor de correção INCC e IPCA, salvo se este não for mais benéfico à parte recorrida, contado de 01 de julho de 2012 até a efetiva entrega das chaves, bem como a pagarem à parte recorrida a cláusula penal de 1% ao mês ou fração de mês de atraso desde 01 de julho de 2012 até a efetiva entrega das chaves **ou** pagarem a título de lucros cessantes o valor R\$ 861,37, por mês ou fração de mês, contado de 01 de julho de 2012 até a efetiva entrega das chaves. No ponto, consignou que não há possibilidade da cumulação das duas condenações, cabendo à parte recorrida, em sede de cumprimento de sentença, optar pelo recebimento da cláusula penal ou dos lucros cessantes. No mais, condenou GARIBALDI EMPREENDIMENTO SPE LTDA. e ROBERTO VISNEVSKI INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA. a pagarem compensação pelo abalo moral, no importe de R\$ 7.000,00. Por fim, condenou GARIBALDI EMPREENDIMENTO SPE LTDA. e ROBERTO VISNEVSKI INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA. ao pagamento das custas e dos honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pela parte recorrente, nos termos da seguinte ementa:

“AGRAVO INTERNO EM SEDE DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM SOB A HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.” (e-STJ fl. 481)

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.022, 1.023, 1.026, CPC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que: i) o TJ/BA manteve a decisão unipessoal, negando provimento ao agravo interno e não conhecendo da Apelação interposta, por entender que ela era intempestiva, mas, ao contrário do entendimento esposado, a Apelação foi interposta de forma tempestiva; e, ii) analisando a decisão que julgou os embargos de declaração, verifica-se que ao deixar de acolher embargos de declaração opostos pela parte recorrente, o Juízo sentenciante utilizou a expressão “não conheço dos embargos”, para demonstrar que o recurso não havia sido provido, uma vez que todos os requisitos necessários

para conhecimento dos embargos de declaração haviam sido preenchidos; e, iii) ainda que os embargos não fossem conhecidos, tendo em vista a tempestividade deles, ainda assim são idôneos para interromper a contagem do prazo recursal, razão pela qual a Apelação é tempestiva.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Da violação do art. 1.022 do CPC

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

2. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, Terceira Turma, DJe 2/2/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, Quarta Turma, DJe 16/2/2018.

3. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da questão ora controvertida, afirmando que os embargos de declaração opostos contra a sentença não foram conhecidos e que o não conhecimento acarretava a não interrupção do prazo recursal. Desse modo, inexistindo omissão, os embargos de declaração opostos pela parte recorrente não comportavam acolhimento.

4. Assim, não há violação do art. 1.022 do CPC.

2. Da jurisprudência desta Corte

5. Em suas razões de recurso especial, a parte recorrente defende que o acórdão recorrido violou o art. 1.026 do CPC ao considerar o recurso de apelação interposto pelo recorrente como intempestivo, uma vez que os embargos de declaração opostos contra a sentença, no intuito de sanar contradições da sentença e analisar o julgamento *extra petita*, interromperam o prazo recursal.

6. Recorda-se que, na petição de embargos de declaração contra a sentença do juiz (e-STJ fls. 383-389), a parte recorrente sustentou que: i) a sentença é *extra petita*, porquanto, em que pese à existência da cláusula em contrato, a qual prevê o pagamento de indenização correspondente ao pagamento de indenização de 1% ao mês do preço efetivamente pago pela parte recorrida por mês ou fração de mês durante o período de inadimplência da parte recorrente especificamente para inadimplência da parte recorrente, para que ela

fosse aplicada, caberia à parte recorrida requerer na inicial, especificamente, o pedido de aplicação da cláusula penal 4.5 do contrato, o que não foi feito; e, ii) a sentença é contraditória, já que restou decidido que para aplicação da cláusula de tolerância de 180 dias é necessária a ocorrência de fatos que justifiquem o transcurso do prazo inicialmente previsto para a entrega da unidade imobiliária, o que não se aplica à hipótese; e, iii) também é contraditória a sentença com relação ao termo final da mora, uma vez que se deve considerar como data de cessação da suposta mora da parte recorrente o dia 12/06/2013, data da expedição do Habite-se.

7. Quanto aos pontos, o Juízo decidiu que: i) em relação a decisão *extra petita*, a parte recorrente não observou o pedido expresso no item "d" da inicial, que nada mais é que a inversão da cláusula penal em favor da parte recorrida; e, ii) em relação a cláusula de tolerância, houve análise conforme páginas 7/11, na qual se deliberou pela não aplicação da cláusula no caso concreto; e, iii) não há contradição em relação ao termo final da mora, já que a posse efetiva do imóvel se dá com a entrega das chaves e não com o habite-se. Após a efetiva análise do mérito por parte do Juízo, registrou-se que os embargos de declaração não poderiam ser conhecidos.

8. Ato contínuo, a parte recorrente interpôs Apelação e, em decisão unipessoal, o TJ/BA decidiu que o caso era de não conhecimento do Apelo, por ser intempestivo, pois, diferente do que disse a parte recorrente, os embargos de declaração aviados contra a sentença não foram conhecidos, ao invés de rejeitados e o não conhecimento dos embargos de declaração não interrompe o prazo para interposição de outros recursos, por serem os embargos de declaração considerados inexistentes.

9. No entanto, o entendimento do TJ/BA está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, uma vez que houve a efetiva apreciação dos embargos de declaração, não sendo hipótese de não conhecimento por intempestividade dos aclaratórios, mas sim de conhecimento e rejeição (não provimento) dos embargos de declaração.

10. Logo, o prazo processual restou interrompido, nos termos do art. 1.026 do CPC. Nesse sentido: REsp 2.184.886/RJ, Quarta Turma, DJEN 25/11/2025; AREsp 2.995.648/MT, Terceira Turma, DJEN 13/11/2025; REsp 2.008.675/MG, Quarta Turma, DJEN 10/11/2025; EDcl no AgInt no AREsp 2.161.927/AM, Terceira Turma, DJe 16/8/2023; EDcl no AgInt no AREsp 897.842/RJ, Terceira Turma, DJe 27/4/2018; AgInt no AREsp 920.839/MG, Terceira Turma, DJe 15/5/2017.

11. Assim sendo, merece reforma o acórdão do TJ/BA que julgou o agravo interno e manteve a decisão de intempestividade da apelação interposta pela parte ora recorrente, frente à jurisprudência desta Corte à hipótese.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, V, “a”, do CPC, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para que o processo seja remetido ao TJ/BA, a fim de que o agravo interno seja novamente apreciado, nos termos das decisões proferidas nesta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.258.688 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0177738-1

Número de Origem:

05289309420168050001 5289309420168050001

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GARIBALDI EMPREENDIMENTO SPE LTDA

ADVOGADOS : HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS - BA016332

PAULO EMILIO NADIER LISBÔA - BA015530

CAMILA COUTINHO DE OLIVEIRA DUARTE - BA050421

VICTOR PACHECO CARNEIRO - BA048464

RECORRIDO : TELESSON NEVES TELES

ADVOGADO : JAILTON RIBEIRO TAVARES CARNEIRO JÚNIOR - BA019839

INTERES. : ROBERTO VISNEVSKI INCORPORACAO E CONSTRUCOES
LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026